



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 245180/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: JOSIANE FOLLE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1368/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Bom Sucesso do Sul. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 717/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 717/25–GCMRMS (peça 25), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2025, do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**.

“I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por **NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, contra o **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2025, que ocorreu em 21/03/2025, e teve como objeto “o Registro de preços para aquisições de materiais de construção e acessórios, a ser utilizada conforme necessidade do município”, com valor máximo estimado em 5.121.172,84 (cinco milhões, cento e vinte um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega a representante, em síntese, que ofertou a melhor proposta para os lotes/grupos 1, 2, 3, 7, 8, 11, 14 e 15, mas foi inabilitada em razão da previsão de preferência por empresas locais.

Afirma que a diferença entre as propostas apresentadas pela empresa nos lotes 1, 2, 3, 7, 8 e 11, em relação às apresentadas pelas empresas classificadas, perfaz o valor de R\$ 66.471,95.

Consigna que houve irregularidade na aplicação do art. 47 e seguintes da Lei Complementar n. 123/2006, que privilegia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, ao argumento de que dentre os quinze grupos/lotos que compõem o objeto apenas dois (14 e 15) têm valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que torna irregular a aplicação da margem de preferência para os outros treze grupos/lotos restantes.

Sustenta que, conforme o entendimento consolidado por este Tribunal, para a aplicação da margem de preferência prevista na Lei Complementar n. 123/2006 é necessário que a administração comprove a existência de pelo menos 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte aptas para participar da licitação no município.

Informa, ainda, que no Grupo/Lote 13 foi proferida decisão pela impossibilidade de aplicação da margem de preferência para a empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA. Argumenta que tal situação evidencia o comportamento contraditório da Administração e indícios de vícios no processo licitatório, capazes de concluir pela existência de direcionamento e favorecimento ilegal no certame.

Afirma que a sessão pública ocorreu em 21/03/2025, tendo a fase recursal ocorrido entre os dias 28/03/2025 e 08/04/2025. Diz que a decisão pela manutenção da inabilitação da representante foi proferida em 11/04/2025, e que, em seguida, foi realizada a homologação do certame.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico n. 13/2025, bem como das contratações dele derivadas. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a habilitação da empresa representante e, subsidiariamente, a anulação do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n. 633/25 (peça 10), intimei o município para apresentar manifestação em relação aos fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, o Município de Bom Sucesso do Sul apresentou manifestação (peças 12-23), informando que o certame foi finalizado e que as atas de registro de preços foram devidamente assinadas e publicados seus respectivos extratos.

Afirma que a empresa NOVO MILENIUM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi desclassificada, em razão da preferência por empresa local, que ofertou preço até 10% acima do melhor preço apresentado, com fundamento nos itens 6.9, 6.9.1, 6.9.2 e 6.10 do Edital.

Atestou que a representante foi desclassificada em razão da preferência pela contratação de empresa local, que havia ofertado preço até 10% acima do preço mais bem classificado, com fundamento nos itens 6.9, 6.9.1, 6.9.2 e 6.10 do Edital.

Diz que a empresa desclassificada interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

Destacou que a margem de preferência é amparada pelo Decreto Municipal n. 3.009/2021, pela Lei Complementar n. 123/2006 e pela Lei Federal n. 14.133/2021, que permitem a priorização de micro e pequenas empresas locais e regionais em processos licitatórios.

Alegou que a própria LC n. 147/2014, em seu artigo 48, § 3º, prevê expressamente a possibilidade de aplicação da margem de preferência em processos com ampla participação de empresas, desde que para fins de contratação prioritária local ou regional, sem condicioná-la ao valor total estimado do lote

Ponderou, ainda, que o limite de R\$ 80.000,00 mencionado pela recorrente refere-se à participação exclusiva de micro e pequenas empresas e não constitui impedimento para a aplicação da margem de preferência.

Diante do exposto, requer seja indeferida a medida cautelar de suspensão do certame. No mérito, pugna pelo não provimento da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, **RECEBO** a Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante relata suposto direcionamento do Pregão Eletrônico n. 13/2025, ao argumento de que não seria possível privilegiar empresas locais quando o valor estimado para o lote ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o preconizado pelo Prejudicado n. 27.

A Lei Complementar n. 123/2006, diz:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, **justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a Lei Complementar n. 123/2006 determina que a opção pela contratação local e regional seja devidamente justificada. O Edital em sua cláusula 6.9, justifica a concessão do benefício, nos seguintes termos:

A prioridade de contratação supracitada será aplicada prioritariamente às licitações microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e, posteriormente, às sediadas em âmbito regional, conforme determina art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal n. 3.009/2022.

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 3.009/2022, diz:

Art. 2º Poderá ser concedida, **justificadamente**, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º A Aplicação do benefício previsto no caput do presente artigo pode ocorrer **justificadamente**, devendo ser neste caso indicado no Edital do Processo Licitatório e/ou em seus anexos, observados os seguintes termos:

I - Aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

II - A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso II, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, e;

VI - A aplicação do benefício previsto neste parágrafo, e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), **deverá ser motivada**, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº. 123 de 2006.

§ 2º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e, posteriormente, às sediadas em âmbito regional.

Assim, observo que o Decreto Municipal n. 3.009/2022 também prevê que para a doção do sistema de prioridade das empresas locais e regionais o gestor público deve justificar a sua escolha.

A cláusula 6.9 apenas faz menção a legislação municipal, porém não justifica a possibilidade de aplicação do benefício legal, o que caracteriza afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes. Isto porque, sem justificativa, foi autorizada a contratação da proposta 10% (dez por cento) acima do valor da melhor oferta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exame da manifestação apresentada pelo município à peça 13, verifico que foram apresentadas as seguintes justificativas:

6.1- A aplicação da margem de preferência local e regional está plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo medida legítima e constitucionalmente adequada ao fomento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, no presente caso, de empresa local.

6.2- O Decreto Municipal nº 3.009/2021, citado no edital, instituiu a margem de preferência em licitações do município, prevendo prioridade às micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço ofertado por empresa não local ou regional.

Constato que estas se limitam a mencionar que o benefício foi amparado no ordenamento jurídico vigente, sem, contudo, apresentar justificativa capaz de embasar o benefício concedido.

Assim, em caráter preliminar, a simples invocação do Decreto Municipal n. 3.009/2022, sem o apontamento individualizado da vantagem técnica e econômica, não é suficiente para afastar os indícios de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, inclusive, é importante mencionar que o Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício devem estar presentes os seguintes requisitos: *“a) presença de no mínimo três fornecedores competitivos, classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) que a exclusividade não represente desvantagem à Administração Pública; c) motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.”*

Compulsando os autos, verifico que não foram observados os requisitos estabelecidos, já que não foi demonstrado em ato fundamentado a existência de três fornecedores, bem como que a concessão do benefício é vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito alegado em virtude da aparente violação ao regime jurídico das contratações públicas, decorrente da aplicação inadequada dos limites normativos para adoção da exclusividade territorial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Edital n. 13/2025 descumpre os requisitos dos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que a mera juntada do Decreto Municipal n. 3.009/2022 não supre a falta de justificativa; não foi demonstrada a vantagem do ato para a Administração Pública, bem como não restou demonstrada a existência de 03 (três) empresas que atendam ao instrumento convocatório.

Por sua vez, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar contratação em desacordo com os diretrizes legais.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a medida cautelar, com fundamento nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, a fim de determinar que o **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL promova a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 13/2025, e todos os atos dele decorrentes, no estado em que se encontrar.**

IV. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do Prefeito **MAICO DIEGO FAVERSANI** e da Pregoeira **JOSIANE FOLLE**;

b) Promova por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, na pessoa de seu representante legal, de **MAICO DIEGO FAVERSANI** e de **JOSIANE FOLLE** para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 27-29), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 717/25–GCMRMS (peça 25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente